



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35368.000271/2007-65
Recurso nº 143.709 Embargos
Matéria Decadência
Acórdão nº 205-01.000
Sessão de 03 de setembro de 2008
Embargante DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Interessado CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/1997 a 31/12/1998

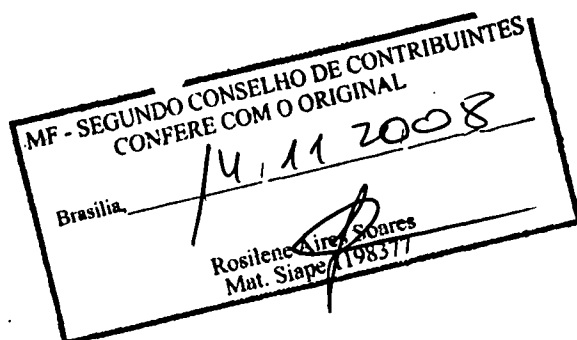
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91.

1. A contradição entre a fundamentação e a conclusão expostos no voto do relator justifica o acolhimento dos embargos de declaração.

2. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

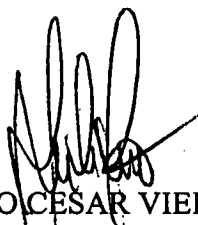
Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Q

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido, e por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior acompanhou o relator somente nas conclusões. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

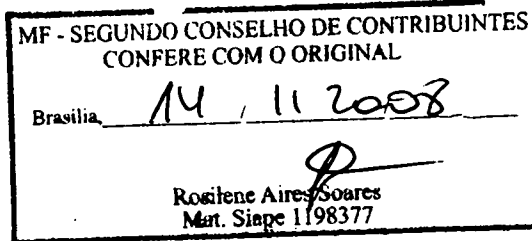


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Julio Cesar Vieira Gomes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por este relator visando a correção de erro material em acórdão prolatado em assentada anterior, cujo resultado foi o de negar provimento ao recurso da empresa, embora a fundamentação tenha sido no sentido de dar provimento.
2. O equívoco se deu porque, embora conste do item 9 do meu voto anterior o direcionamento expreso para o provimento parcial do recurso voluntário, houve erro de digitação no dispositivo final do acórdão, por parte deste relator. Procedimento que acabou em resultado negativo para o contribuinte.
3. Esta contradição merece, portanto, correção imediata por parte desta Câmara, a fim de evitar prejuízo para sujeito passivo.
4. É o breve relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

1. Como acima relatado, houve equívoco no resultado do julgamento anterior. Isto porque, embora conste do item 9 do meu voto anterior o direcionamento expreso para o provimento parcial do recurso voluntário, houve erro de digitação no dispositivo final do acórdão, por parte deste relator. Procedimento que acabou em resultado negativo para o contribuinte.
2. Com isso, os embargos ora interpostos merecem acolhida para sanar a contradição existente entre os fundamentos e a conclusão do voto apostado no acórdão embargado.
3. Entretanto, nesta oportunidade, em que as questões recursais são devolvidas a este Colegiado, verifico ser necessário o exame de tema relativo à decadência, uma vez que se trata de matéria de ordem pública e pode ser analisada a qualquer momento pelo julgador administrativo.
4. Sobre a decadência o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”
5. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

A small, stylized handwritten mark or signature at the bottom of the page.

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

...”

6. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

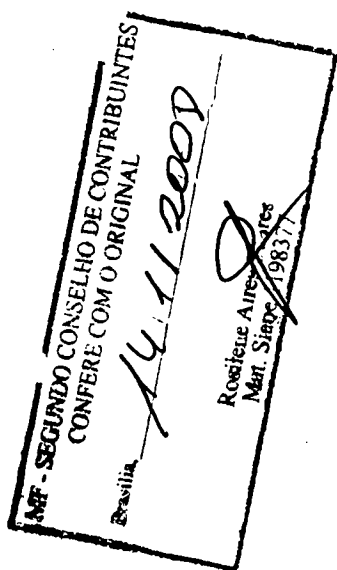
7. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I, do CTN.

8. Considerando que o crédito foi consolidado em 27/09/2006 e a NFLD foi recebida pelo contribuinte em 02/10/2006, para exigir crédito previdenciário incidentes sobre pagamentos relativos às competências de parcelas do 13º salário de 1997 e 1998, tenho como certo que todo o crédito constituído foi atingido pela decadência quinquenal.

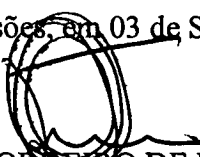
CONCLUSÃO

9. Sendo assim, voto por dar PROVIMENTO ao recurso.

Q



Sala das Sessões, em 03 de Setembro de 2008


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

